

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001

JASPER REINIER BERKENBOSCH (“Sr. Berkenbosch” ou “Trustee”), já qualificado nos autos da recuperação judicial da OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi”), TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial, OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”), COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial, OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIF U.A. (“Coop”) e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF” e, em conjunto com as demais, “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), de acordo com os deveres legais lhe atribuídos enquanto *trustee* da Coop, nomeado pela Corte de Apelação de Amsterdã, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005,

apresentar relevantes acontecimentos relacionados a esta recuperação judicial, bem como opor objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi às fls. 94.054/94.157 (“Plano”), pelas razões a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ocorreu em 29.05.2017, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005 para apresentação de objeção ao Plano começou a fluir em 30.05.2017 e findar-se-á em 12.07.2017, razão pela qual é manifestamente tempestiva a presente objeção.

FALÊNCIA DAS SOCIEDADES HOLANDESAS **DECISÃO FINAL, IRREVOGÁVEL E INCONDICIONADA**

2. Em 19 de abril de 2017, o Tribunal Recursal de Amsterdã decretou a falência da Coop, atribuindo ao Sr. Berkenbosch a função de *trustee*¹. Como consequência dessa decisão, a Coop sofreu relevante alteração em sua estrutura administrativa, notadamente no que diz respeito à alocação dos poderes de gestão e representação dessa sociedade: se durante o procedimento de *suspension of payments*, que antecipou a falência, o Trustee (então “administrador”) devia consentir com a gestão e disposição dos bens da Coop², na falência ele ganhou um novo *status* e passou a ter **competência exclusiva** para a prática de atos de gestão e disposição dos ativos dessa sociedade, retirando-se, por reflexo, qualquer competência nesse sentido dos administradores estatutários da Coop.

3. Supreendentemente, porém, as decisões da Corte de Apelação holandesa não foram suficientes para fazer com que o Grupo Oi reconhecesse a seriedade da

¹ Na mesma data, decretou-se a falência da PTIF e nomeou-se o Sr. Jean Leon Marcel Groenewegen como trustee da PTIF.

² Vide manifestação do Trustee de 25 de janeiro de 2017 às fls. 128.507/128.535.

situação e genuinamente cooperasse com o Sr. Berkenbosch e com o Sr. Groenewegen, a fim de encontrarem uma solução mutuamente razoável de como devem ser tratados e reestruturados os passivos e ativos da Coop e da PTIF sujeitos a esta recuperação judicial.

4. A verdade é que quase 90 dias se passaram desde que a decretação da falência da Coop e da PTIF, e até o momento os representantes do Grupo Oi sequer procuraram o Sr. Berkenbosch e o Sr. Groenewegen ou seus patronos. Pelo contrário: em reação à decretação da falência, a Oi divulgou comunicados ao mercado informando aos seus acionistas que nada mudou, apresentou recurso contra a decisão da falência para a Suprema Corte holandesa e requereu absurdas medidas a este MM. Juízo (fls. 198.409/198.414), como se pudesse manter-se imune às consequências das escolhas as quais se obrigou no passado. Ao invés de optar pela via da cooperação, que certamente seria muito mais produtora, a Oi preferiu continuar no caminho da arrogância, da intransigência e do conflito.

5. Essa postura não está funcionando (nem passará a funcionar). Tanto é assim que, em 7 de julho de 2017, a Suprema Corte da Holanda, a mais alta instância da justiça holandesa, confirmou as decisões da Corte de Apelação que decretaram a falência da Coop e da PTIF (doc. 1). Ao fazê-lo, a Suprema Corte holandesa analisou os frágeis argumentos lá sustentados pelo Grupo Oi e, detidamente, rebateu um a um.

6. Em primeiro lugar, a Suprema Corte firmou o entendimento que a lei falimentar holandesa se aplica à Coop e à PTIF – que são sociedades holandesas –, e que o fato delas fazerem parte de um grupo societário em que a maior parte das sociedades que o compõe estão localizadas no Brasil ou de que a recuperação judicial deste grupo corra no Brasil, não permite, de modo algum, a total desconsideração da lei holandesa pela administração dessas empresas estrangeiras.

7. Também foi consignado na decisão que, ainda que seja possível, em um processo de insolvência de um grupo empresarial, dar alguma consideração aos

interesses das sociedades do Grupo Oi e de seus respectivos credores como um todo, “a personalidade jurídica individual de cada membro do grupo deve ser tomada como ponto de partida dos procedimentos de insolvência”³.

8. Por fim, a Suprema Corte holandesa expressamente se manifestou no sentido de que a apresentação do Plano e sua posterior revisão consistiram em atos ilegais de administração do patrimônio da Coop e da PTIF e de disposição dos seus ativos, dado que os diretores estatutários da Coop e da PTIF não têm mais qualquer competência para tanto (afinal, a competência hoje é dos Srs. Berkenbosch e Groenewegen, respectivamente).

9. A verdade é que a decisão da Suprema Corte da Holanda é final e imutável, não havendo mais como se negar a falência da Coop, a posterior nomeação do Sr. Berkenbosch como *trustee* e os poderes a ele concedidos em razão de tal fato.

PONTO DE INFLEXÃO:

PERIGO REAL À ALMEJADA REESTRUTURAÇÃO GLOBAL

10. O Grupo Oi ainda insiste em informar aos seus acionistas e demais interessados nesta recuperação judicial que as decisões das cortes holandesas – incluindo a proferida pela mais alta instância daquele país, a Suprema Corte – “*não afetam o Brasil*” e “*não causam nenhum impacto no dia a dia das atividades operacionais*” (doc. 2). Aparentemente, crente de que é possível simplesmente isolar os seus negócios no Brasil e a sua recuperação judicial do resto do mundo, o Grupo Oi insiste em desconsiderar as jurisdições estrangeiras, as obrigações assumidas no passado e os poderes do Sr. Berkenbosch.

11. Essa estratégia está fadada ao fracasso, como deixam claro os acontecimentos dos últimos dias. A decisão da Suprema Corte da Holanda produz

³ Tradução livre. No original: “*the individual legal personality of the members of a group must be taken as the starting point in insolvency proceedings*”.

efeitos no mundo todo e é um evento de grande importância para a almejada reestruturação global do Grupo Oi, com potencial para minar qualquer chance de uma reestruturação verdadeiramente bem-sucedida – exceto se, e apenas se, o Grupo Oi finalmente cooperar com o Trustee e buscar uma solução razoável e justa para as questões relacionadas às dívidas das sociedades holandesas.

12. Ressalte-se, ainda, que as pretensões do Trustee não dependem, de modo algum, da homologação da decisão da Suprema Corte da Holanda pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não se quer que a Coop seja considerada falida à luz do direito brasileiro, o que teria por consequência a sua exclusão da recuperação judicial, e, de fato, exigiria prévia homologação da decisão pelo STJ. O que se deseja é apenas o reconhecimento de quem tem poderes para praticar determinados atos relacionados à sociedade, o que deve ser apurado à luz da legislação holandesa e da sua jurisdição, na medida em que este é o local de constituição dessa sociedade.

13. O único modo de resolver as questões aqui colocadas e possibilitar uma reestruturação global bem-sucedida do Grupo Oi, é via cooperação entre as diferentes jurisdições envolvidas, tendo em vista o evidente caráter transnacional deste procedimento. Isso porque, se hoje o Plano fosse aprovado pela assembleia geral de credores no Brasil e, posteriormente, homologado por este MM. Juízo, **ele não seria reconhecido e não poderia ser implementado em nenhum outro país em que o Grupo Oi mantenha qualquer tipo de atividade, na medida em que se refere aos ativos e passivos da Coop e da PTIF, mas não reconhece que a estrutura administrativa dessas sociedades foi modificada e dispõe de maneira ilegal do seu patrimônio.**

14. Ora, o Plano tal como proposto, jamais será reconhecido ou implementado na Holanda, por ser claramente ilegal sob a perspectiva daquele país. Também não o será em qualquer outro país da União Europeia, na medida em que a legislação sobre procedimentos de insolvência dos países pertencentes à União

Europeia⁴ tem como princípio o reconhecimento de todas as decisões tomadas dentro do país-membro reconhecido como o “centro de principais interesses” de determinado processo de insolvência – que, no caso da Coop e da PTIF, é a Holanda. **Isso significa que, ainda que o Plano seja devidamente aprovado no Brasil, a dívida das duas sociedades estrangeiras, no total de aproximadamente R\$ 43 bilhões – mais da metade da dívida do Grupo Oi – ficará totalmente fora da reestruturação e será passível de execução em todo o território europeu.**

15. Além disso, o reconhecimento e a implementação do Plano nos Estados Unidos da América, país cuja lei é aplicável aos bonds emitidos pela Coop e o maior centro financeiro do mundo, é altamente incerto. Em 7 de julho de 2017, o Trustee requereu, no processo do Chapter 15 em andamento perante a Corte do Distrito do Sul de Nova Iorque, entre outros, o reconhecimento do procedimento holandês como *main proceeding* e o Sr. Berkenbosch como o representante estrangeiro da Coop naquele procedimento (doc. 3). O Sr. Berkenbosch confia que será proferida decisão favorável ao pleiteado nessa manifestação dentro de três ou quatro semanas. Como consequência de tal reconhecimento, o Plano, em princípio, não teria nenhum efeito nos Estados Unidos sem que haja cooperação com o Sr. Berkenbosch e devida consideração aos interesses da Coop.

16. Em suma, para que seja bem-sucedida a reestruturação global do Grupo Oi, é necessário respeitar a jurisdição holandesa aplicável à Coop e à PTIF. Não se pode negar que a recuperação judicial do Grupo Oi é, em si um fato transnacional, sendo certo que a impossibilidade de reconhecimento em outras jurisdições de Plano maculado por tantas ilegalidades, torna impossível o soerguimento do Grupo Oi e da pretensa recuperação global almejada.

17. Há apenas um caminho para evitar tamanha incerteza jurídica. O Grupo Oi deve, imediatamente, reconsiderar a agressividade com que vem tratando os Trustees

⁴ Conforme previsto no Regulamento UE 2000 do Conselho da União Europeia sobre procedimentos de insolvência.

e optar pelo caminho da cooperação internacional, pois este é o caminho que oferece melhores chances de uma reestruturação bem-sucedida e de maximização a recuperação dos créditos dos credores.

18. É neste contexto que esta objeção está situada. Por mais que o Trustee tenha a competência para liquidar os ativos da Coop, o Sr. Berkenbosch permanece comprometido com a reestruturação do Grupo Oi e quer negociar uma solução equitativa com os credores tanto no Brasil quanto na Holanda, que leve em consideração os direitos da PTIF (ao contrário do que fez o Plano apresentado). Nas próximas páginas, o Trustee irá resumir, de maneira clara e concisa, as principais ilegalidades do Plano, com vistas a, novamente, apresentar os obstáculos que devem ser suspensos para viabilizar uma reestruturação global do Grupo Oi.

PRIMEIRA OBJEÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

19. A despeito das inúmeras irresignações a respeito da apresentação de plano único, tendo inclusive o Ministério Público se manifestado a favor da apresentação de planos individuais para cada uma das Recuperandas (fls. 100.800/101.801), e embora não tenha sido requerida, quanto menos deferida, a consolidação substancial de seus ativos e passivos, o Grupo Oi apresentou Plano que trata todas as sociedades do grupo como se fossem uma só, promovendo uma consolidação forçada de todos ativos e passivos sujeitos a esta recuperação judicial.

20. O fato de se admitir o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo entre as sociedades que integram o Grupo Oi (questão puramente processual) não pode e nem poderia servir como justificativa para o afastamento da autonomia jurídica e patrimonial de cada uma dessas sociedades (tratamento material dos ativos e passivos). Ora, a despeito da relação societária existente entre as Recuperandas e das justificativas de ordem prática para que a sua recuperação judicial se processe de maneira conjunta, não se pode perder de vista que se tratam de entidades independentes,

com personalidade jurídica e patrimônio próprios – como inclusive reiterado pela Suprema Corte da Holanda em sua decisão.

21. Não é possível presumir a solidariedades entre as Recuperandas⁵, como foi feito no Plano, nem mesmo pelo fato de integrarem o mesmo grupo societário de fato. A esse respeito, a Lei 6.404/76 indica expressamente que *“cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”*⁶. Isto é, *“as sociedades integrantes do grupo conservam sua independência jurídica, sendo, portanto, titulares de direitos e responsáveis por obrigações contraídas em seu nome (...) cada uma responde apenas pelas obrigações que lhe são próprias”*⁷.

22. E tal tratamento não pode ser modificado no âmbito da recuperação judicial, tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto em julgamento da Medida Cautelar n.º 20.733/GO, consignando que *“em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do art. 266 [da Lei 6.404/76] (...)”* e *“tal autonomia (...) ganha relevância no âmbito da recuperação judicial”* de modo que *“a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica”*.

23. Ademais, não há, no caso concreto, racional econômico adequado para justificar a desconsideração da autonomia jurídica e patrimonial de uma sociedade. Isso porque, a par da enorme dificuldade de informação sobre o perfil da dívida de cada sociedade do Grupo Oi, o que é sobremaneira dificultado com a ilegal apresentação de lista de credores individual, é possível afirmar que as sete sociedades em recuperação judicial têm perfis de endividamento significativamente diferentes, de modo que a confusão patrimonial entre tais sociedades privilegia certos credores em detrimento de outros, desconsiderando que cada credor deve ter acesso ao patrimônio de suas respectivas

⁵ *“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”*, nos termos do art. 265 do Código Civil.

⁶ Lei 6.404/76. Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

⁷ Nelson Eizirik, A Lei das S/A Comentada, vol. IV, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 437.

sociedades devedoras, respeitadas as posições contratuais negociadas à época da concessão do financiamento.

24. Ressalte-se, por fim, que não se exclui a possibilidade da elaboração de um instrumento único de reestruturação das dívidas do Grupo Oi, desde que esse eventual plano respeite as diferentes condições financeiras das entidades do Grupo Oi e ofereça termos distintas para os credores de cada uma delas, como, inclusive, foi feito nos planos de recuperação judicial da OGX, da OSX e da OAS, a fim de evitar que se operem graves e irreparáveis prejuízos aos credores. Esse foi, inclusive, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no caso de RJ da Abengoa⁸, em que decidiu pela **necessidade de individualização das previsões de pagamento aos credores de cada sociedade em recuperação judicial**, com apoio no entendimento pacífico na doutrina recuperacional⁹.

SEGUNDA OBJEÇÃO: TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS

25. De acordo com a Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, a Coop detinha, na data do ajuizamento da recuperação judicial, créditos no

⁸ Trata-se do AI nº 0014865-67.2016.8.19.0000. Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 26.07.2016.

⁹ “No tocante ao plano de recuperação, este, embora único – e voltado, por isso, à realidade de que se trata de um grupo econômico, havendo, portanto, interesses comuns a serem respeitados e objetivo grupal a ser perseguido – deve, por outro lado, respeitar a individualidade de cada integrante do grupo. Lembre-se, a propósito, que o grupo não tem personalidade jurídica, mas é formado por pessoas jurídicas, dotadas, consequentemente, de patrimônio próprio. Não há motivo algum para desconsiderar a personalidade jurídica destas, até porque o plano, especialmente quando se tratar de grupo econômico de fato, não pode conter confusão patrimonial” (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Recuperação Judicial de Grupos de Empresas in Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 351-357) e “Trata-se do que se pode chamar de ‘plano único’, ou seja, um só documento a descrever os meios de recuperação que cada uma das devedoras pretende utilizar, mas sem que isso represente qualquer afronta à autonomia patrimonial de cada uma delas. **Pode-se dizer, nesse sentido, que se cuida de união formal entre as partes, na medida em que, muito embora os meios de recuperação estejam expostos em um mesmo documento, eles não compreendem a desconsideração à autonomia de cada uma das devedoras, cujos patrimônios respondem perante os respectivos credores de cada recuperação**” (Sheila Neder Cerezetti, Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira (coord.), Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 762-763).

valor de aproximadamente **R\$ 5 bilhões¹⁰** e **R\$ 16 bilhões contra a Oi e a Oi Móvel, que fazem da Coop a maior credora individual desta recuperação judicial com um crédito que ultrapassa R\$ 20 bilhões** (fl. 198.843).

26. Dado que o propósito desta objeção é demonstrar o tratamento injusto e ilegal conferido pelo Plano aos créditos da Coop, deve ser ressaltado, preliminarmente, que ao menos parte dos mútuos que lastreiam o crédito da Coop consistem em **transferências fraudulentas**.

27. Pouco antes do pedido de recuperação judicial, em 2015, a Coop tinha em caixa aproximadamente R\$ 15 bilhões. Exemplificativamente, esse montante é praticamente **três vezes maior** que o caixa de todas as entidades do Grupo Oi (incluindo as companhias operacionais Oi, Telemar e Oi Móvel) na data do ajuizamento da recuperação judicial. Esses recursos foram totalmente esvaziados da Coop na véspera do ajuizamento desta recuperação judicial.

28. Ao longo de 2015 e no início de 2016, **em circunstâncias suspeitíssimas**, a Coop transferiu para o Brasil aproximadamente R\$ 9,3 bilhões por meio de um contrato de mútuo assinado em junho de 2015. Àquela altura, as condições financeiras das Recuperandas estavam se deteriorando rapidamente, como é evidenciado pelo preço das ações da Oi no mercado¹¹, pelo rebaixamento das avaliações

¹⁰ Os valores em reais são indicados de modo aproximado, e consideram a cotação do euro e do dólar de 30 de junho de 2017, em que 1,00 euro correspondia a R\$ 3,7758 e 1,00 dólar correspondia a R\$ 3,3123.

¹¹ O preço das ações da Oi caiu 97% de janeiro de 2014 a 20 de julho de 2016 (data do ajuizamento da recuperação judicial).

de crédito (*ratings*)¹², pelas perdas operacionais recordes¹³ e coeficiente de alavacagem (*gross-debt-to-EBITDA*) múltiplas vezes mais alto que o de seus competidores¹⁴. Ademais, as razões descritas no próprio pedido de recuperação judicial da Oi para justificar a sua crise financeira – como o endividamento substancial decorrente da aquisição da Brasil Telecom S.A. em 2008 e a existência de relevantes multas impostas pela ANATEL – já afetavam os negócios da Oi e a sua condição financeira quando das transferências dos recursos para o Brasil.

29. Essa situação foi severamente agravada em 2016. Em fevereiro deste ano, o investidor russo LetterOne retirou a aguardada proposta de investimento no Grupo Oi e, em seguida, a Oi iniciou um procedimento de reestruturação foram de juízo junto a credores internacionais. Nesse período, a Oi foi formalmente notificada, mais de uma vez, pelos seus credores, que indicavam a impossibilidade de a Oi honrar as suas obrigações e a situação de instabilidade do Grupo Oi em geral.

30. Apesar do grave quadro de insolvência, em fevereiro e março de 2016, poucos meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, novos mútuos foram contratados com a Oi e a Oi Móvel pelos quais a Coop transferiu ilegalmente para essas companhias, respectivamente, aproximadamente R\$ 6,4 bilhões, drenando praticamente todos os recursos que ainda restavam no seu caixa. Não há dúvidas de que, ao fazê-lo, tanto a Coop quanto o Grupo Oi já estavam cientes de que não seriam capazes de

¹² De 28 de agosto de 2014 a 21 de junho de 2016, a avaliação da Oi feita pela Moody's rebaixou da nota CFR "Ba1" para CFR "C". Ainda, em 1º de março de 2016, a Moody's afirmou no seu relatório que "(...) considerando que não há visibilidade de um novo evento, como uma fusão ou injeção de capital, que possa levar a alguma vantagem, a um regime de vencimentos mais confortável ou a um acesso mais forte a financiamento mais flexível, nós vemos um risco alto de iniciativas de reestruturação de débito nos próximos 12-18 meses, que poderá importar perda aos credores" (tradução livre). No original: "(...) Since there is no visibility of another transforming event such as a merger or capital injection that could lead to lower leverage, a more comfortable maturity profile, and stronger financial flexibility, we see a high risk of debt restructuring initiatives over the next 12-18 months, that would likely involve losses to creditors".

¹³ Durante 2014, o custo de financiamentos do Grupo Oi aumentou 85%. Ao mesmo tempo, os resultados operacionais caíram de um **lucro** de BRL 8,1 milhões em 2014 para **perdas** de BRL 6,4 bilhões, em 2015.

¹⁴ Nos trimestres de junho de 2015, dezembro de 2015 e junho de 2016, o *gross-debt-to-EBITDA* do Grupo Oi foi, respectivamente, superior a 4; 7,05 e 6,9. No mesmo período, o *gross-debt-to-EBITDA* de concorrentes do Grupo Oi era menor que 1.

adimplir essas obrigações, mas seguiram com as transfeências sem qualquer garantia ou plano de contingência, o que claramente agravaria drasticamente a situação de insolvência da Coop.

31. O conhecimento prévio da Coop das circunstâncias que assolavam o Grupo Oi é inquestionável e deriva não só da estrutura societária do grupo econômico, mas da também administração comum. Dois membros da diretoria da Coop eram também empregados da Oi e um deles, o Sr. Flavio Nicolay Guimarães, também era Diretor Financeiro (CFO) da Oi e da Oi Móvel. Em tal posição, o Sr. Guimarães estava profundamente envolvido no planejamento e implementação do plano de reestruturação das Recuperandas, e, obviamente, ciente da deterioração das finanças do Grupo Oi no período de 2015 e 2016.

32. Todos esses elementos evidenciam que as decisões tomadas pelos administradores da Coop nos meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial foram pautados por interesses outros que o interesse social da Coop e o interesse de seus credores. Ainda, todos os mútuos *intercompany* provocaram graves danos aos credores da Coop: se a Coop não tivesse transferido os recursos referentes aos dois mútuos firmados em 2016 e os utilizasse para pagar suas dívidas, estima-se que os seus credores poderiam receber um pagamento equivalente a 52,7% do seu crédito – o que representa um aumento de 22,6% sobre o percentual de recuperação previsto no Plano para os créditos quirografários.

33. Não há dúvidas, ante o exposto, que ao menos parte dos mútuos *intercompany* se originam de transações evidentemente fraudulentas que devem ser declaradas inválidas, porquanto preenchem todos os requisitos para caracterização da invalidade tanto à luz da lei brasileira quanto da holandesa. Foi nesse contexto que, em 30 de abril de 2017, o Trustee ajuizou na Holanda *ação pauliana* com o propósito de declarar nulos os mútuos de fevereiro e março de 2016, bem como investigar as circunstâncias que envolveram o contratação do mútuo de 2015 e os pagamentos feitos em razão dele – na casa dos R\$ 9,3 bilhões – até março de 2016. A ação holandesa não

impede que medidas judiciais sejam tomadas no Brasil, reservando-se o Sr. Berbenbosch o direito de tomar as providências cabíveis para restituição de qualquer valor transferido fraudulentamente.

34. Não é o caso de se estender nos sólidos argumentos e evidências que embasam a *ação pauliana* na Holanda. Todavia, duas consequências da fraude devem estar claras para este MM. Juízo: (i) primeiro, a Coop tem direito de propriedade sobre os recursos transferidos fraudulentamente ao Brasil, e a sua imperativa restituição pela Oi e pela Oi Móvel, não está sujeita aos efeitos do Plano – ou de qualquer outro plano; e (ii) ao mesmo tempo, a restituição à Coop dos valores transferidos fraudulentamente deve ser adotada como **ponto de partida e verdadeira premissa** do Plano, de modo que os pagamentos nele previstos devem considerar a realidade econômica do Grupo Oi **após a reversão** dos mútuos ilegais.

TERCEIRA OBJEÇÃO:

CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS INTERCOMPANY *PARI PASSU* AOS DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

35. Os créditos *intercompany* são tratados no Plano pelas cláusulas 4.6 e 4.6.1. Apesar de a cláusula 4.6¹⁵ reconhecer a existência desses créditos (como também o fez a Lista de Credores do Grupo Oi apresentado pelo Administrador Judicial), o regramento destinado a tais créditos na cláusula 4.6.1¹⁶ é completamente inadmissível.

36. Da leitura da referida cláusula é possível inferir que o Plano optou por dispor dos dois **maiores créditos desta recuperação judicial**, detidos pela Coop e pela

¹⁵ “4.6. Os recursos financeiros captados pelo GRUPO OI fomentam as atividades das RECUPERANDAS, reforçando a integração e consolidação de suas operações (...). Sociedades do GRUPO OI fizeram mútuos entre si, como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o GRUPO OI. Esses mútuos foram realizados com recursos decorrentes de captações realizadas no mercado internacional pelas RECUPERANDAS junto a Credores Concursais indicados na Lista de Credores das Recuperandas. (...)”.

¹⁶ “4.6.1. Os mútuos acima referidos poderão ter suas condições alteradas pelo GRUPO OI, considerando os pagamentos efetuados aos Credores Concursais acima mencionados, de modo a evitar o pagamento em duplicidade, bem como refletir as novas condições financeiras da estrutura de capital das RECUPERANDAS”.

PTIF, de maneira obscura e ininteligível, conferindo ao Grupo Oi uma **carta branca para fazer o que bem entender com esses créditos** com mais de **R\$ 35 bilhões**. Apesar da Lista de Credores apresentada nesses autos pelo Administrador Judicial indicar como de titularidade da Coop, na data do pedido de recuperação judicial, **créditos de mais de R\$ 20 bilhões contra a Oi e a Oi Móvel** (fls. 198.843), o Plano prevê a possibilidade de o Grupo Oi, se assim quiser no futuro, **a seu exclusivo arbítrio**, passar uma borracha nesses créditos e tratá-los como se nunca tivessem existido para evitar “*pagamento em duplicidade*”.

37. A não ser que evitar “*pagamento em duplicidade*” significasse o impedimento de os credores que têm dois acessos ao patrimônio do Grupo Oi receber valor que ultrapassasse o seu próprio crédito – o que não seria nenhum problema –, **não há como sustentar juridicamente a noção de “*pagamento em duplicidade*”**. É, como se verá, este termo é uma contradição em si mesmo, um erro conceitual do Grupo Oi.

38. Desse modo, considerando que o Grupo Oi não está oferecendo pagamento integral para nenhum de seus credores, pode se inferir da referência a evitar “*pagamento em duplicidade*” o desejo do Grupo Oi de que a Coop não seja paga pelos créditos bilionários que detem contra a Oi e a Oi Móvel e, como consequência, os titulares dos bonds da Coop sejam pagos apenas com fundamento no crédito que detêm contra a Oi em razão da garantia por ela prestada, mas não com base no crédito contra a própria Coop, a devedora principal dos bonds. Ou seja, a verdadeira intenção do Grupo Oi parecer ser que, se fosse previsto no Plano um pagamento para a Coop e os recursos decorrentes de tal pagamento fossem utilizados para pagar os seus credores, tais credores supostamente receberiam um “*pagamento em duplicidade*” – apesar de, ainda assim, **não receberem o valor integral do que é devido**.

39. Como já mencionado nesses autos, essa linha de raciocínio é totalmente infundada, já que a própria Lei 11.101/2005 expressamente prevê no art. 49, § 1º que, ainda que o devedor esteja em recuperação judicial, o credor conserva o direito de pleitear o recebimento crédito, simultaneamente, contra o devedor e contra o garantidor,

e o crédito deve ser pago por duas vias de acesso, até o total do seu valor. Nesses termos, não faz qualquer sentido falar-se em “*pagamento em duplicidade*”, ainda mais para eliminar os maiores créditos da recuperação judicial.

40. Com efeito, todos os créditos *intercompany*, que são créditos válidos e existentes, incluídos na Lista de Credores do Administrador Judicial, devem pagos *pari passu vis-à-vis* outros créditos quirografários da respectiva Recuperanda. Não há qualquer previsão legal autorize o Grupo Oi simplesmente ignorar a existência desses créditos.

41. Em primeiro lugar, porque os créditos *intercompany* não podem ser compensados com qualquer outro crédito que a Oi detenha decorrente do pagamento dos credores da Coop, conforme detalhado na resposta do Trustee à petição do Goldentree (fls. 210.095/210.115 – itens 41/51). Conforme já indicado nestes autos, a compensação é impossível, na medida em que (i) a escritura de emissão dos *bonds* da Coop expressamente veda a compensação, o que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 375 do Código Civil, exceto em caso de pagamento integral dos *bonds*; (ii) com relação ao crédito detido contra a Oi Móvel, falta ainda a indispensável reciprocidade entre credor e devedor das obrigações compensadas, exigida pelo art. 368 do Código Civil; e (iii) mesmo que se pudesse cogitar de uma compensação, ainda assim o pagamento integral dos *bonds* emitidos pela Coop não eliminaria por completo os créditos dessa sociedade contra a Oi e a Oi Móvel, pois, na forma do mesmo art. 368 do Código Civil, os créditos só se extinguem “*até onde se compensarem*”, mas o saldo devedor dos *bonds* da Coop é muito menor que o valor dos créditos da Coop contra essas sociedades¹⁷.

42. Ademais, não há qualquer previsão legal que estabeleça uma subordinação dos créditos entre partes relacionadas em um procedimento de

¹⁷ O saldo devedor dos Bonds Coop, na data do ajuizamento da recuperação judicial, é de USD 1.461.659.396,80 e EUR 633.565.573,77 (**aprox R\$ 7,2 bilhões**), ao passo que os créditos da Coop contra Oi e Oi Móvel montam um total de EUR 4,2 bilhões e USD 1,5 bilhões (**aprox. R\$ 28,8 bilhões**).

recuperação judicial. As hipóteses previstas no art. 83, VIII, “b” da Lei 11.101/2005, aplicam-se apenas para o caso de **falência do devedor**, e não à recuperação judicial. Ainda, os créditos da Coop não são “*créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício*”, pois, com relação à Oi Móvel, há apenas relação societária indireta, mas não de sociedade ou administração, e com relação à Oi, a Coop é sua subsidiária e tampouco exerce funções de administração na referida sociedade. E se não há subordinação legal, o plano de recuperação judicial deve oferecer tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe, sem que haja desfavorecimento ou privilégio de um determinado credor.

43. Essa conclusão foi inclusive compartilhada pelos diretores da Coop – dentre os quais o Sr. Guimarães, então Diretor Financeiro estatutário da Oi – e os seus advogados brasileiros, norte-americanos e holandeses, ao afirmarem, nas reuniões de administração da Coop que antecederam o pedido de recuperação judicial, que os créditos da Coop seriam respeitados e considerados no caso de uma recuperação judicial:

“A Companhia [Coop] será aceita como credora da Oi e, portanto, não é impedida por lei de receber uma contraprestação ao abrigo do Plano de RJ como qualquer outro credor da mesma classe que a Companhia. Por sua vez, a PTIF será aceita como credora da Companhia e, portanto, não é impedida por lei de receber uma contraprestação ao abrigo do Plano de RJ como qualquer outro credor da mesma classe da PTIF” (tradução livre - fls. 128.563/128.575).

44. Em conclusão, conforme já apresentado a este MM. Juízo na petição de fls. 210.095/210.115, o Trustee reitera que o Plano deve refletir a posição jurídica e econômica da Coop e de seus credores, de modo a reconhecer que (i) os titulares dos bonds emitidos pela Coop têm dois acessos ao patrimônio o Grupo Oi, em decorrência dos direitos que detêm contra a Oi e contra a Coop; e (ii) a Coop possui créditos contra a Oi e a Oi Móvel, que deve receber tratamento adequado pelo Plano.

QUARTA OBJEÇÃO
(FALTA DE) PODERES PARA APRESENTAR UM PLANO
DE RECUPERAÇÃO DOS CÉDITOS DA COOP

45. As objeções acima indicadas devem ser levadas em conta por este MM. Juízo, não só pelo quanto exposto até agora, mas também porque o Trustee, de acordo com a lei holandesa aplicável à Coop, é o **único** competente para administrar e dispor dos seus ativos em qualquer lugar do mundo.

46. Não se ignora a decisão proferida por este MM. Juízo às fls. 198.409/198.414, cujos efeitos foram limitados ao território brasileiro por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, isolando o Brasil das consequências dos procedimentos de insolvência em curso na Holanda. No entanto, seja porque a decisão deste juízo está sub judice e poderá ter seu mérito reformado, seja porque o reconhecimento da jurisdição estrangeira e da cooperação internacional são medidas que se impõem para o sucesso desta recuperação judicial, as considerações abaixo são pertinentes.

47. O Plano prevê a disposição dos ativos (i.e. créditos que a Coop detém contra a Oi e a Oi Móvel), a criação de obrigações e a reestruturação dos direitos e prerrogativas detidos pela própria Coop, sem qualquer envolvimento ou consentimento do Trustee, que é o único autorizado, em qualquer jurisdição, para administrar e dispor dos ativos que fazem parte do patrimônio da Coop, de acordo com a lei holandesa. E tal fato foi confirmado, conforme indicado no parágrafo 4 desta manifestação, pela decisão da Suprema Corte da Holanda, de 7 de julho de 2017, contra a qual não cabem mais recursos.

48. A posição do Trustee deve ser levada em consideração não só em razão da lei holandesa, mas também de acordo com a lei brasileira, nos exatos termos do art. 11 da LINDB – que determina que a lei aplicável às sociedades é aquela do país de sua constituição – como já reiterado em várias ocasiões por este Trustee. Assim, é inquestionável que o Trustee é o único que pode interferir na gestão dos ativos da Coop e, em consequência, todo e qualquer ato de disposição do patrimônio da Coop, como é o caso do quanto previsto Plano, está sujeito à sua aprovação.

49. Por isso, tendo claro que é dever da Coop respeitar a lei da Holanda, país onde ela foi constituída, é imperioso reconhecer que a apresentação do Plano pelo Grupo Oi em nome da Coop, dispondo dos seus ativos e criando obrigações em seu nome sem qualquer aprovação ou consentimento do Trustee, consiste em uma violação do direito holandês e brasileiro. Inquestionável, portanto, que o Plano não vincula a Coop, seu patrimônio e seus credores.

CONCLUSÃO E PEDIDO

50. O Plano é um relexo da atitude do Grupo Oi até agora frente aos *trustees* holandeses. Como visto, o Plano simplesmente ignora a posição individual da Coop e de seus credores. A consolidação substancial, que deve ser uma exceção nos procedimentos de reestruturação, é utilizada como uma borracha para magicamente extinguir as análises de crédito, direito e prerrogativas (como por exemplo garantias, direito de regresso, direitos de compensação, etc) que surgem de transações realizadas entre duas diferentes pessoas jurídicas, com patrimônios e responsabilidades distintas. Também não se prevê absolutamente qualquer pagamento para os créditos da Coop contra a Oi e a Oi Móvel, que são créditos quirografários como qualquer outro.

51. Mas, e sobretudo após a decisão da Suprema Corte da Holanda, **só há chances de efetiva recuperação** do Grupo Oi na medida em que sejam respeitadas as

jurisdições nas quais o Grupo Oi assumiu compromissos no passado. Isso implica, necessariamente, cooperação com a jurisdição holandesa e, por consequência, com o Trustee, e o reconhecimento de que ele é o único competente para administrar os bens da Coop, de modo que ele precise concordar com qualquer plano de recuperação antes deste ser colocado para votação em assembleia de credores. Ainda que a jurisdição brasileira não reconheça o Trustee como a única autoridade competente para dispor dos ativos da Coop, é fato que uma reestruturação global do Grupo Oi pressupõe convergência entre a Oi e o Trustee e um acordo sobre o Plano.

52. Nesse sentido, não é possível dar outro tratamento para o crédito da Coop que não como crédito quirografário, observando que cada sociedade do Grupo Oi tem ativos e passivos específicos, que devem pautar as propostas de pagamento oferecidas aos seus respectivos credores¹⁸.

53. Ao observar essas peculiaridades, deve ser reconhecido que o Plano, envolvendo o único ativo da Coop – os créditos contra a Oi e a Oi Móvel – deve (i) refletir a transferência fraudulenta de bilhões de reais operada Coop para Oi e a Oi Móvel no ano precedente ao ajuizamento da recuperação judicial e (ii) respeitar os créditos da Coop contra a Oi e a Oi Móvel, independentemente dos créditos que os titulares dos bonds emitidos pela Coop tenham contra a Oi em razão da garantia por ela prestada na escritura de emissão dos bonds.

54. Por todo o exposto, o Trustee manifesta formalmente sua objeção ao Plano e requer que o Grupo Oi inicie tratativas sérias e sinceras com o Trustee para corrigir as ilegalidades apontadas nesta petição, dado que o Plano, na atual forma,

¹⁸ Dentre essas peculiaridades, cite-se, por exemplo, o fato de que a Coop, relativamente ao crédito devido contra a Oi Móvel, deverá ser paga antes do pagamento de qualquer outro credor das outras sociedades do grupo, inclusive da Telemar. Isso se deve ao fato de que os acionistas, no caso a Telemar, controladora da Oi Móvel, participam apenas do acervo **líquido** da sociedade, qualquer valor que a Telemar venha a receber – e a redirecionar aos seus credores – em razão da participação acionária na Oi Móvel está condicionado ao efetivo pagamento integral das dívidas da Oi Móvel, o que inclui os EUR 1,5 bilhão devidos à Coop.

sequer vincula a Coop e seus credores e não pode ser validamente submetido à votação na Assembleia Geral de Credores.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2017.

Eduardo Secchi Munhoz

OAB/SP n.º 126.764

Laura Mendes Bumachar

OAB/RJ n.º 102.691

OAB/SP 185.255-A

João Vicente Lapa de Carvalho

OAB/SP n.º 343.531

Lucas Paulino

OAB/SP n.º 305.207

Carolina Kiyomi Iwamoto

OAB/SP n.º 305.207

Rafael Paes Arida

OAB/SP n.º 324.800

Ana Luiza Tesser Arguello

OAB/SP n.º 356.135